



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720187/2013-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.107 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Embargante PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. LEI 9.430 DE 1996. MECANISMO DE COMPARABILIDADE. PREÇO PRATICADO E PREÇO PARÂMETRO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Operação entre pessoas vinculadas (no qual se verifica o preço praticado) e a operação entre pessoas não vinculadas, na revenda (no qual se apura o preço parâmetro) devem preservar parâmetros equivalentes. Analisando-se o método do PRL, a comparabilidade entre preços praticado e parâmetro, sob a ótica do § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, opera-se segundo mecanismo no qual se incluem na apuração de ambos os preços os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para fins de suprimir a omissão quanto a falta de apreciação do argumento contido no recurso voluntário acerca da questão da inclusão dos valores relativos ao frete, seguros e tributos no cálculo do preço praticado dos produtos submetidos ao método PRL, ratificando as decisões do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo acima qualificado, ora Embargante, em face do Acórdão 1201-003.024, de 17 de julho de 2019 desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção.

Em procedimento de fiscalização, com o objetivo de auditar o correto cumprimento da aplicação de ajuste de custo por aplicação de método de preço de transferência aos produtos importados pela Embargante, foi lavrado Auto de Infração com exigência de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2008.

A Embargante teria informado na DIPJ 2009 a realização de transações com empresas vinculadas no exterior no montante de R\$ 538.491.879,68 (linhas 15 e 16 da Ficha 29A – Operações com Exterior-Pessoa Vinculada/Interposta/País com Tributação Favorecida) e utilizando método de preços de transferências procedeu a ajustes que totalizaram R\$ 354.951,14, informação reportada na DIPJ 2009.

Segundo a Fiscalização, o valor correto de ajuste do lucro por aplicação de métodos de preços de transferências seria de R\$ 74.159.893,31. Considerando que a Embargante tinha adicionado ao lucro líquido o montante de R\$ 354.951,14, foi lançado o valor de R\$ 73.804.842,17 relativo à diferença apurada.

A acusação fiscal foi que a Embargante ao aplicar o Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL) e nos preços dos parâmetros com margem de 60%, não observou a legislação vigente, eis que teria utilizado nos cálculos o preço médio FOB, deixando de incluir os custos do frete, seguro e imposto de importação. A Fiscalização apurou os preços praticáveis aplicáveis aos ajustes pelo PRL com base no CIF + II.

A Fiscalização também consignou que a embargante não teria observado a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002 na apuração do preço parâmetro pelo PRL60 e por isso recalculou o preço parâmetro do produtos em que foi utilizado aquele método.

Para os produtos ajustados pelo Método PIC, os valores calculados pela embargante foram considerados corretos pela Fiscalização,

Na impugnação a embargante aduziu, preliminarmente, decadência dos três primeiros trimestres de 2008; e, no mérito, a ilegalidade do cálculo PRL60 de acordo com a IN 243, a existência de precedentes atestando a incompatibilidade da regra prevista na IN 243, os efeitos econômicos do método de cálculo que acarreta na exigência de margem de lucro de 150% sobre os custos não sujeitos ao controle de preços de transferência; inaplicabilidade da IN em relação aos países com que o Brasil mantém acordo para evitar dupla tributação. Subsidiariamente, sustentou a aplicação do método PIC menos oneroso em relação à parte dos produtos importados, violação ao art. 20-A da Lei nº 9.430/96, além disso, teria a fiscalização incluído inadequadamente valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado (preço CIF). Alegou por fim, a ilegitimidade dos juros de mora sobre a multa.

A impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRF/RJO.

Em sede de recurso voluntário a Embargante aduziu a nulidade da decisão proferida pela turma de julgamento, por deixar de analisar causa de pedir e o conjunto probatório

apresentado em relação à utilização do método PIC e do art. 20-A da Lei nº 9.430/96; e a decadência dos 3 primeiros trimestres de 2008.

Quanto ao mérito a Embargante sustentou a ilegalidade da forma de cálculo referente ao método PRL60 previsto na IN 243; a incompatibilidade da IN 243 com os tratados com os quais o Brasil tenha assinado tratado para evitar a dupla tributação (Argentina e Chile). Subsidiariamente alegou que deveria ser utilizado o método PIC em relação a 7 dos produtos importados (RN0033, RN0036, RS0016, RS0060, RS0122, RS0125 e RS0163). Além disso, alegou que teria havido violação ao art. 20-A da Lei nº 9.430/96, por ter a Fiscalização incluído inadequadamente valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado (preço CIF). Alegou por fim a ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa.

A Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da Embargante:

(i) analisasse as planilhas e documentos apresentados pelo Embargante para o cálculo do preço parâmetro pelo método PIC dos seguintes produtos: RN0033, RN0036, RS0016, RS0060, RS0122, RS0125 e RS0163;

(ii) elaborasse relatório conclusivo demonstrando o valor do ajuste oferecido pelo Embargante à tributação, o valor do ajuste calculado pelo método PRL60 (que foi objeto do lançamento), o valor do ajuste calculado pelo método PIC, e o valor da redução a ser feita nos valores lançados, se adotado o método PIC em substituição ao PRL60.

A DEMAC/SP realizou a diligência determinada por esta Turma e encaminhou o Relatório para ciência da Embargante, que se manifestou afirmando estar de acordo em relação aos cálculos apresentados pela Fiscalização, reiterando os demais argumentos aduzidos no Recurso Voluntário.

O processo retornou para julgamento em 17 de julho de 2019 por esta 1ª Turma, que deu parcial provimento ao recurso voluntário por maioria de votos. A ementa do julgado está abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

DECADENCIA. NAO OCORRÊNCIA.

Na hipótese de inexistir dolo, fraude ou simulação, e havendo pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, segundo o previsto pelo artigo 150, §4º do CTN, em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme precedente vinculante do STJ.

Assim, considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2008, e a ciência do lançamento se deu em 23/12/2013, afasta-se a decadência, uma vez que houve observância do prazo de 5 (cinco) anos em questão.

LEGALIDADE DO CÁLCULO DO PRL 60 PREVISTO NA IN 243/02.

Nos termos da Súmula CARF nº 115, a sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

TRATADOS INTERNACIONAIS CONTRA BITRIBUTAÇÃO E PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO MENOS ONEROSO.

À luz dos §§ 4º e 5º, do artigo 18, da Lei nº 9.430/96, deve ser adotado o cálculo que represente o menor ajuste no lucro real, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência e aplicação de método que lhe seja menos oneroso.

JUROS SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, o julgamento daquela segue a mesma sorte deste, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

A redação da decisão, conforme o voto vencedor foi a seguinte:

Acordam os membros do colegiado em conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento: a) por maioria, para afastar as alegações de decadência. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa e Alexandre Evaristo Pinto, que reconheciam a decadência relativo aos 3 primeiros trimestres de 2008. Foi escolhido para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli; b) por maioria, para aplicar o cálculo do ajuste de preços de transferência pelo método PIC, conforme números postos no Relatório de Diligência. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada). Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado). O redator designado acima declarará o fundamento desta decisão; c) por unanimidade, reconhecer que incidem

juros moratórios, sobre o valor correspondente à multa de ofício e demais questões pertinentes

Contra o acórdão a contribuinte apresentou embargos de declaração arguindo que a Turma julgadora não se manifestou em relação a sua irresignação quanto a inclusão dos valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado dos produtos submetidos às regras de preços de transferência. Explica que, embora na parte do acórdão que trata do voto vencido a questão tenha sido abordada, não há manifestação da Turma sobre essa matéria nem na ementa, nem no dispositivo do acórdão e nem no voto vencedor.

O despacho de admissibilidade dos embargos deu-lhe seguimento, por entender que de fato não constou na parte decisória do acórdão manifestação expressa da Turma acerca da questão da inclusão dos valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado dos produtos submetidos às regras de transferência.

O processo foi encaminhado para o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Redator designado do voto vencedor do acórdão embargado, que foi designado para a Primeira Turma da CSRF. Por isso o processo foi encaminhado para o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, relator do acórdão.

O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto também foi designado para a Primeira Turma da CSRF. Em decorrência desse fato, o processo foi redistribuído, mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Da omissão apontada no Acórdão

A omissão apontada pela embargante diz respeito à falta de apreciação quanto ao argumento da Embargante acerca da questão da inclusão dos valores relativos ao frete, seguros e tributos no cálculo do preço praticado dos produtos submetidos ao método PRL. Confira-se excerto dos Embargos:

III. VÍCIO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

III. 1 - DA OMISSÃO QUANTO À INDEVIDA INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO (CIF)

8. A Embargante demonstrou, tanto na sua Impugnação (Itens 285 a 308, fls. 2321 a 2325 dos autos) quanto no Recurso Voluntário (Itens 342 a 369, fls.

2685 a 2689) que, ao apurar os supostos ajustes decorrentes das regras de preço de transferência, a Fiscalização incorreu em equívoco ao incluir os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação na determinação do preço praticado (cálculo "CIF").

9. Conforme demonstrado ao longo deste processo, essa conduta não se coaduna com o que está determinado na legislação. O procedimento adotado pela Fiscalização quanto ao cálculo do preço praticado **afeta todos os produtos indicados** na tabela que acompanha o Termo de Verificação Fiscal (os produtos listados as fls. 14-15) e que indicam a adoção do método PRL, seja no método PRL 20, seja para o PRL 60.

10. Em síntese, a Embargante demonstrou que:

- ✓ o artigo 18 da Lei nº 9.430, após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.715, esclarece que não compõem o preço praticado os valores do frete e do seguro, desde que observadas certas condições, bem como os valores dos tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro;
- ✓ não haveria motivos para aplicar as regras de preços de transferência -que visa ao controle das transações comerciais ocorridas entre empresas relacionadas, de maneira a garantir que os preços praticados nestas operações se pautem pelas condições usuais de livre mercado (*arm's length*) - a essas parcelas. As despesas de frete, seguro e tributos não decorrem de transações realizadas com a empresa vinculada, mas sim de operações com terceiros, empresas seguradoras, transportadoras e a própria Administração Federal, que não possuem vínculo de dependência com a empresa sediada no Brasil;
- ✓ corroboram tal posição a antiga Instrução Normativa nº 38/97, acórdão 9101-01.166, da Câmara Superior de Recursos Fiscais Câmara Superior de Recursos Fiscais.

11. Frise-se que a própria Embargante destacou, no Item 345 do Recurso Voluntário (fls. 2685/2686) que **o procedimento adotado pela Fiscalização quanto ao cálculo do preço praticado afeta todos os produtos indicados na tabela que acompanha o Termo de Verificação Fiscal (os produtos listados as fls.14-15) e que indicam a adoção do método PRL, seja no método PRL20, seja para o PRL60.**

12. Veja-se que a discussão é totalmente pertinente e deveria ter sido analisada por esta C. Turma mesmo com o acolhimento parcial do Recurso Voluntário, que implicou no reconhecimento da necessidade de aplicação do método PIC a parte dos produtos objeto da autuação (RN0033, RN0036, RS0016, RS0060, RS 0122, RS 0125 e RS0136). Isso porque, em relação aos demais produtos, a discussão permanece.

13. Ainda assim, porém, o v. acórdão omitiu-se em relação a esse ponto para os demais produtos e não aqueles cuja pretensão de aplicação do PIC foi acolhida. Não há menção a essa argumentação nem na ementa, nem no dispositivo do v. acórdão, nem no Voto Vencedor.

14. O único momento em que a discussão foi abordada foi no Voto Vencido do o II. Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, de maneira subsidiária, na hipótese de não ser acolhido o cálculo dos ajustes de preço de transferência de acordo com o método PIC para os produtos determinados (RN0033, RN0036, RS0016, RS0060, RS 0122, RS 0125 e RS0136). Ora, por ter sido acolhida a aplicação do método PIC aos produtos em questão, não há aplicação do entendimento do v. acórdão neste ponto:

Da Possibilidade de Uso do Método PIC (...)

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito da Recorrente à aplicação do método PIC aos produtos em questão, nos termos e valores indicados no relatório da resposta à diligência. Caso prevaleça o método utilizado pela fiscalização, ainda assim seus cálculos deveriam ser retificados. Isto porque foi utilizado como base o método CIF + II, ou seja, incluindo na base o valor do frete, seguro e tributos sobre a importação, em que pese sua contratação com terceiros. Ocorre que tal método não se coaduna com a natureza antielisiva das regras de preço de transferência, pois a contratação com terceiros impede eventual manipulação de preços objetivando a transferência de base tributável, estando fora, portanto, do objetivo da norma.

Nesse sentido, cito aqui as lições de Ramon Tomazela e Bruno Fajersztajn:

Ademais, a esta altura da exposição, ressaltamos novamente que as regras de preços de transferência têm a Finalidade de coibir a manipulação de preços em operações entre pessoas jurídicas brasileiras e suas partes consideradas relacionadas no exterior. Ora, no mais das vezes, os serviços de frete e seguro são prestados por terceiros não vinculados ao importador brasileiro e, logo, não são passíveis de manipulação. Assim, na medida em que somente se sujeitam a ajustes de preços de transferência os custos que podem ser manipulados, os valores de frete e seguros pagos a terceiros não devem estar sujeitos às regras de preço de transferência e, portanto, devem ser integralmente dedutíveis para Fins de apuração do IRPJ e CSLL devidos pelo importador.

Realmente, esses valores escapam ao controle exatamente porque são encargos pagos a terceiros, e não ao exportador cujo preço está sujeito à comparação, e somente interessa limitar a dedutibilidade de valores que, integrados aos preços, representem transferência indireta de lucros à pessoa vinculada (ou a país com tributação favorecida). Nada disso está em cogitação quando o importador no Brasil incorre em despesas com frete e seguro com pessoas não vinculadas. Controlar tais operações está fora do escopo das regras de preços de transferência.

Idêntico raciocínio se aplica aos tributos aduaneiros, que são devidos à própria União Federal. Não faz sentido controlar tributos cuja incidência e quantificação decorrem de lei e são devidos ao Estado. (Preços de transferência. Frete, seguro e

tributos devidos na importação e o método PRL. Revista de Direito Tributário Atual RDTA, São Paulo: Dialética, n. 29, p. 84-93, 2013.)

Para além disso, a própria exposição de motivos da Medida Provisória 563/12, posteriormente convertida na Lei 12.715/12, foi firme no sentido de que aplicação das normas não devem ser considerados montantes pagos a entidades não vinculadas ou a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados a título de fretes, seguros, gastos com desembarço e impostos incidentes sobre as operações de importação para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira.

Por estes motivos, caso não seja aplicável o método PIC ao caso, entendendo que deverão ser excluídos os valores de frete e seguro da apuração do preço praticado.

15. Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que não houve a análise dessa argumentação em relação aos demais produtos, para os quais, mesmo com o acolhimento parcial do Recurso Voluntário, ainda há a adoção do método PRL. Há portanto, claro vício de omissão no v. acórdão embargado.

16. Diante disso, com todo o respeito e acatamento, resta configurado vício de omissão, que deverá ser sanado com o conhecimento e acolhimento destes Embargos de Declaração.

De fato, não consta na ementa do acórdão que tenha havido análise pela Turma julgadora sobre a inclusão dos valores relativos ao frete, seguros e imposto no cálculo do preço praticado dos produtos submetidos ao método PRL:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

DECADENCIA. NAO OCORRÊNCIA

Na hipótese de inexistir dolo, fraude ou simulação, e havendo pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, segundo o previsto pelo artigo 150, §4º do CTN, em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme precedente vinculante do STJ.

Assim, considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2008, e a ciência do lançamento se deu em 23/12/2013, afasta-se a decadência, uma vez que houve observância do prazo de 5 (cinco) anos em questão.

LEGALIDADE DO CÁLCULO DO PRL 60 PREVISTO NA IN 243/02.

Nos termos da Súmula CARF nº 115, a sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)"

prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

TRATADOS INTERNACIONAIS CONTRA BITRIBUTAÇÃO E PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO MENOS ONEROSO.

À luz dos §§ 4º e 5º, do artigo 18, da Lei nº 9.430/96, deve ser adotado o cálculo que represente o menor ajuste no lucro real, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência e aplicação de método que lhe seja menos oneroso

JUROS SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, o julgamento daquela segue a mesma sorte deste, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Da mesma forma, não consta na parte decisória do acórdão manifestação expressa da Turma acerca da questão da inclusão dos valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado dos produtos submetidos às regras de preços de transferência:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento: a) por maioria, para afastar as alegações de decadência. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa e Alexandre Evaristo Pinto, que reconheciam a decadência relativo aos 3 primeiros trimestres de 2008. Foi escolhido para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli; b) por maioria, para aplicar o cálculo do ajuste de preços de transferência pelo método PIC, conforme números postos no Relatório de Diligência. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada). Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado). O redator designado acima declarará o fundamento desta decisão; c) por unanimidade, reconhecer que incidem juros moratórios, sobre o valor correspondente à multa de ofício e demais questões pertinentes.

Há que se consignar que a questão foi apreciada pela DRJ, conforme se denota do excerto da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.
Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda

menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

Portanto não houve a apreciação da questão pela Turma, devendo ser sanada a omissão.

Dos argumentos da Embargante quanto a questão da inclusão do frete , seguros e impostos

Os argumentos utilizados pelo Embargante na impugnação e no recurso voluntário foram basicamente os mesmos, defendendo que não cabe a inclusão do frete, seguros e tributos no preço praticado, por se tratarem de custos/despesas com terceiros não vinculados, e portanto não sujeitos ao ajuste do preço de transferência. Reproduzo excerto do recurso voluntário:

VII - DIVERGÊNCIAS QUANTO AO PREÇO PRATICADO: INDEVIDA INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO FRETE. SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO (PREÇO CIF)

342. Não bastasse tudo o quanto exposto acima, não poderia deixar a Recorrente de novamente mencionar que, ao apurar os supostos ajustes decorrentes das regras de preço de transferência, a Fiscalização incorreu em outro equívoco, qual seja, a inclusão de valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação na determinação do preço praticado (cálculo "CIF") quando da aplicação dos métodos para cálculo do preço praticado.

343. Na defesa, a Recorrente demonstrou a insubsistência desse procedimento, e a necessidade de se desconsiderar os custos indiretos com partes não ligadas para identificação do preço praticado. A D. Delegacia de Julgamento, por sua vez, em uma análise sumária das razões de defesa, limitou-se a afirmar:

"Claro está que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação integram o custo. E não poderia ser de outro modo, visto que o cálculo do preço parâmetro que será comparado ao preço considerado pela contribuinte como custo, no método PRL, parte do preço de revenda praticado (média aritmética), e daí, são excluídos alguns valores (descontos incondicionais concedidos, imposto e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro, nos termos do artigo 18, item II, da Lei nº 9.430/96 do artigo 12 da INSRF nº 243/2002), não havendo nenhuma menção à exclusão de frete ou seguro).

(...)

Assim, na formação do preço de revenda, são considerados todos os custos, inclusive os de frete e seguro, assumidos, e os tributos incidentes na importação. "

344. Essa afirmação da D. Delegacia de Julgamento é mais uma manifestação de que a intenção foi reafirmar o lançamento e não analisar (ainda que posteriormente para refutar) os argumentos da Recorrente.

345. Cabe lembrar que, para o caso concreto, o procedimento adotado pela Fiscalização quanto ao cálculo do preço praticado afeta todos os produtos indicados na tabela que acompanha o Termo de Verificação Fiscal (os produtos

listados as fls.14-15) e que indicam a adoção do método PRL, seja no método PRL 20, seja para o PRL 60 (cujos critérios de cálculo a Recorrente combateu em tópico próprio).

346. Para sustentar sua posição, a Fiscalização se valeu do art. 4º, §4º da IN 243/2002, que possui a seguinte redação:

"§4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os tributos não recuperáveis, devidos na importação.

341. Vale mencionar, no entanto, que a Fazenda adequou sua interpretação quando da edição da MP 563 (convertida na Lei 12.715), a qual, dentre outras alterações ao artigo 18 da Lei 9430, modificou a redação do seu § 6º e incluiu o § 6º-A. Vejamos a redação dos parágrafos 6º e 6-A o artigo 18 da Lei 9430, após as alterações promovidas pela Lei 12.715:

"§ 6o Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso 11 do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6o-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro."

348. As alterações acima (as quais foram mantidas quando da conversão da MP 563 na Lei 12.715) têm como objetivo esclarecer que não compõem o preço praticado os valores do frete e do seguro, desde que observadas certas condições, bem como os valores dos tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

349. Por oportuno, destacamos a seguir o trecho da exposição de motivos da MP 563 que justifica as alterações promovidas no artigo 18 da Lei 9430:

"62. Entre essas alterações, merecem destaque as seguintes:

(...)

c) não consideração de montantes pagos a entidades não vinculadas OU a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados - a título de fretes, seguros, gastos com desembaraço e impostos incidentes sobre as operações de importação - para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira" (g-n.)

350. O trecho em destaque corrobora a interpretação adotada pela Recorrente, a qual defende que os valores de frete, seguro e importo de importação não devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro, uma vez que são pagos a terceiros. Em outras, não haveria motivos para aplicar as regras de preços de transferência sobre tais parcelas, já que não há a possibilidade de manipulação desses preços

351. Quanto a esse argumento, a D. Delegacia de Julgamento não dedicou uma única linha.

352. Não bastasse o exposto, cabe lembrar que a legislação de preços de transferência visa ao controle das transações comerciais ocorridas entre empresas relacionadas, de maneira a garantir que os preços praticados nestas operações pautem-se pelas condições usuais de livre mercado (*arm 's length*).

353. Em razão deste objetivo econômico, a legislação tributária impõe que, nas operações de importação com empresas vinculadas, a dedutibilidade do custo do bem importado esteja limitada ao valor aferido pelo preço parâmetro, que supostamente indica o preço que seria praticado em condições de livre mercado.

354. Com efeito, esta é a regra do artigo 18 da Lei 9430, como se observa:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:" (g. n.)

355. Da leitura do dispositivo percebe-se que mais do que dispor sobre os limites da dedutibilidade do custo da importação, o art. 18 da Lei 9430 delimita a abrangência do controle das transações de importação, restringindo o controle às operações realizadas com as ditas pessoas vinculadas.

356. A letra do caput do art. 18 da Lei 9430 é clara em afirmar que *"Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada (...)"*. Em outros termos, são os custos inerentes às operações praticadas com as pessoas vinculadas que são alvos do controle pela legislação de preços de transferência.

357. Nesse sentido, as transações realizadas entre partes independentes e, portanto, reguladas exclusivamente por condições de livre mercado estariam, por determinação legal do caput do art. 18 da Lei 9430, fora do escopo das regras de preço de transferência.

358. Pois bem. As despesas de frete, seguro e tributos não decorrem de transações realizadas com a empresa vinculada, mas sim de operações com terceiros, empresas seguradoras, transportadoras e a própria Administração Federal, que não possuem vínculo de dependência com a empresa sediada no Brasil.

359. Assim, na importação de produtos de empresas vinculadas, os valores de frete, de seguro e, ainda, dos tributos incidentes sobre a importação estão fora do escopo das regras de preços de transferência.

360. Independe, nesta lógica, se os valores são pagos diretamente à pessoa vinculada, tal como ocorre quando a contratação se dá na cláusula CIF + II, ou se os valores são pagos às empresas seguradoras, transportadoras e à Administração Federal diretamente, em contratação em regime de cláusula FOB.

361. O fato é que tais custos resultam de transações com terceiros não vinculados, não se prestando a compor qualquer relação jurídica que decorra das regras de preços de transferência.

362. Ademais, cumpre ressaltar que os custos envolvidos nas operações de frete, seguro e tributos, por decorrerem de relações entre partes não vinculadas, já seriam aferidos em condições de livre mercado (*arm's length*).

363. Nesse raciocínio, portanto, não fazem parte da relação tributária os custos decorrentes de operações praticadas por terceiros em condições de livre mercado. Os custos de frete, seguro e tributos, por decorrerem de operações com partes não vinculadas, não poderiam ser considerados na aferição do preço praticado. A conclusão em sentido contrário importa em flagrante equívoco na interpretação das regras de preço de transferência.

364. É importante ressaltar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, na antiga Instrução Normativa nº 38/97, entendia que o cálculo do preço praticado não envolveria, necessariamente, tais custos, sendo do contribuinte a faculdade em escolher se tais despesas seriam ou não acrescidas aos custos da operação de importação com a empresa vinculada. De fato, o §4º do art. 4º da IN nº 38/97 previa que as despesas de transporte e seguro *poderiam* compor o cálculo do preço praticado na operação.

365. Não é outro, aliás, o entendimento mais recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestado em sessão realizada em 12 de setembro de 2011, no acórdão 9101-01.166.

366. Em verdade, constatado que para pelo menos um dos métodos a inclusão do frete, do seguro e dos tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência levaria a resultados absurdos, a conclusão não pode ser outra: a melhor interpretação do § 6º do art. 18 da Lei 9430 é aquela que entende que **não foi a intenção do legislador incluir o frete, o seguro e os tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência, mas tão-somente integrá-los ao custo para efeito de dedutibilidade para fins de cálculo do lucro real, como diz a própria lei.** Daí o legislador ter incluído a expressão "*para efeito de dedutibilidade*" no § 6º do art. 18 da Lei 9430.

367. E nem se alegue, como pretendeu afirmar a D. Delegacia de Julgamento, que não há provas de que os custos incorridos pela Recorrente com transporte e seguro não seriam com pessoas não vinculadas. Todos os documentos que comprovavam a origem de tais custos (e que são efetivamente com terceiros, partes não relacionadas) foram acostados nos autos do processo administrativo, e fazem prova da sua afirmação.

368. Caso tais documentos não fossem suficientes, caberia à Fiscalização demandar maiores esclarecimentos (o que nunca foi feito), mas jamais à

Delegacia de Julgamento, nessa fase avançada do processo administrativo, exigir documentos que nunca foram objeto de contestação.

369. Por mais este motivo, deve ser dado provimento ao Recurso, afastando-se a inclusão do frete, seguro e imposto de importação no cálculo dos preços de transferência.

Da reapuração do “preço praticado” pela Fiscalização

A apuração do ajuste de preços de transferência é realizada comparando-se o preço praticado com o preço parâmetro. Dessa forma é requisito essencial que as bases de comparação sejam semelhantes, ou seja, se no cálculo do preço parâmetro foi utilizado o preço FOB acrescido de fretes, seguros e impostos devidos na importação, o preço praticado também deve observar esse mesmo critério.

Entendo que a Autoridade Fiscal procedeu corretamente ao recalculer o preço praticado interpretando o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, albergada pelo art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, com fundamento em objetivo finalístico, ou seja, possibilitar a comparação entre preço praticado e preço parâmetro.

Por oportuno, há que consignar que a Embargante questiona apenas a inclusão do frete, seguro e imposto na apuração do preço praticado, e não a forma de cálculo preconizada pela IN SRF 243/2002 para o preço praticado no caso de insumos importados de pessoas jurídicas vinculadas aplicados na produção.

Do preço praticado apurado pelo método PRL60

Conforme consignado no Termo de Constatação Fiscal, a Embargante utilizou, para fins de ajuste de preço de transferência como preço praticado, o preço médio FOB. A autoridade fiscal entendeu que tal procedimento estava em desacordo com o determinado pelo § 4º do art. 6º da IN. 243 e pelo § 6º do artigo 18 da Lei 9.430/96 e procedeu a uma reapuração conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal:

3.1.1. DO CÁLCULO DOS PREÇOS PRATICADOS PELO MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL):

A IN SRF nº 243, de 11/11/2002, assim dispõe sobre o cálculo de Preço Praticado para o Método PRL:

Art. 4º. (...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Para efeito de comparação, o preço médio ponderado dos bens, serviços e direitos adquiridos pela empresa

vinculada, domiciliada no Brasil, será apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame.

Art. 12. (...)

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

Analisando as planilhas “Importações”, constatamos que nos cálculos realizados pelo contribuinte foi utilizado o preço médio FOB, e, portanto, os custos de frete, seguro e imposto de importação não integraram os preços praticados, em desacordo com o § 4 do Art. 6 da IN. 243 o § 6º, do artigo 18 da Lei 9.430/96. Foram também excluídos, ajustes financeiros não previstos na legislação.

Os preços praticados foram apurados pela Autoridade Fiscal da seguinte forma:

- a) Consolidamos os dados das importações, constantes das planilhas “Composição do Consumo” e “Importações” dos arquivos individuais apresentados por produto, em que o contribuinte discrimina, por DI, a origem e os custos de aquisição dos produtos importados sujeitos ao controle de Preços de Transferência, que tiveram saída em 2008 (conforme **Anexo 01 – Demonstrativo da Composição do Consumo**).
- b) Excluímos as parcelas do consumo que tiveram sua origem em aquisições do mercado interno (PAÍS = “BRASIL”) e em importações de não vinculadas (VINCULADAS= “N”), restando somente as parcelas de produtos importados de vinculadas, em 2008 e em anos anteriores;
- c) Consolidamos, por produto, as quantidades, e os valores FOB convertidos para Reais, e as parcelas de frete, seguro e do Imposto de Importação;
- d) Somamos, por produto, aos valores FOB convertidos em Reais, os valores de frete, seguro e Imposto de Importação, obtendo o valor “CIF+II”;
- e) Calculamos o preço praticado unitário por produto, dividindo o valor “CIF + II” pela quantidade consumida do produto;

Dessa maneira, foram computados, para efeito do cálculo da média ponderada dos preços, conforme determina o § 3º do art. 12 da IN nº 243/2002, tanto as quantidades e valores importados no Ano-calendário de 2008, como também, as quantidades e os valores dos estoques iniciais,

isto é, importados de vinculadas em anos anteriores, conforme controle de estoque apresentado no Anexo 01

Os preços praticados aplicáveis aos ajustes pelo PRL apurados pela fiscalização com base no valor CIF + II das importações estão discriminados no **Anexo 02 - Demonstrativo de Apuração dos Preços Praticados**.

Da mesma forma, a Autoridade Fiscal recalculou o preço parâmetro no método PRL 60 utilizado pela Embargante, enquadrando-o no preconizado pela Instrução Normativa SRF 243/2002, utilizando o custo unitário de importação de insumo com base na apuração pela Fiscalização dos preços praticados, ou seja, com inclusão do frete, seguros e impostos. Confira-se excerto do Termo de Constatação:

3.1.3. DA APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO PELO MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO COM MARGEM DE 60% (PRL60)

Constatamos que, para insumos aplicados à produção em que o contribuinte adotou o método PRL com margem de sessenta por cento, não foi observada a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, *in verbis*:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

(...)

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

*§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado **excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento**, conforme metodologia a seguir:*

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais

concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

Analisamos a metodologia de cálculo adotada nas planilhas “PRL60” e constatamos que:

1. O percentual de participação de que trata o inciso II foi calculado com base no custo total das matérias primas no produto acabado, (coluna: “Custo_Total_MPs_PA”) quando a legislação determina a utilização do custo total do bem produzido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa (*artigo 12, §11, inciso II, IN SRF 243/2002*);

2. A base de cálculo deveria ser o resultado da aplicação do percentual de participação da matéria prima importada sobre o preço líquido de venda (“coluna: Valor Presente”) (*artigo 12, §11, inciso III da IN SRF 243/2002*). No caso em tela, o contribuinte subtraiu do preço líquido de vendas a parte do custo que não corresponde às matérias primas (Valor Agregado).

Para adequação à legislação vigente, recalculamos o preço parâmetro desses produtos, partindo da planilha consolidada “PRL60” conforme metodologia a seguir: (g.n)

a) para cada insumo importado, multiplicamos a relação insumo-produto, informada pelo contribuinte, em relação a cada bem produzido, pela quantidade vendida do produto acabado e obtivemos a quantidade utilizada do insumo importado em cada bem produzido;

b) a seguir, multiplicamos a quantidade utilizada de insumo importado pelo preço praticado na importação, que representa o custo unitário de importação de determinado insumo, constantes no **Anexo 02 - Demonstrativo de Apuração dos Preços Praticados**, calculados no Item 3.1.1, e assim encontramos o custo total do insumo importado no bem produzido; (g.n)

c) dividindo-se o custo total do insumo importado pelo custo total de produção do bem produzido encontramos o percentual de participação do insumo no custo do bem produzido; (*art. 12, §11, inciso II, IN SRF 243/2002*);

d) multiplicamos então esse percentual de participação do insumo no custo do bem produzido pelo valor líquido das vendas e encontramos a participação do insumo importado no preço de venda do bem produzido (*art. 12, §11, inciso III, IN SRF 243/2002*);

e) A margem de lucro foi obtida mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento (60%) sobre a participação do bem importado no preço de venda do bem produzido.

f) O preço parâmetro foi encontrado subtraindo-se o valor da margem de lucro do valor da participação do bem importado no preço do bem produzido;

g) Nos casos em que determinado insumo importado é aplicado na produção de diversos bens finais, são gerados preços parâmetros distintos para cada produto. Desta forma, apuramos o preço médio ponderado, dividindo a somatória dos preços parâmetros pela quantidade total de insumo utilizada na produção.

As memórias de cálculo contendo toda a apuração dos Preços Parâmetros de acordo com a IN

SRF 243/2002 compõe o **Anexo 04 - Demonstrativo de Apuração dos Preços Parâmetro pelo PRL 60.**

Portanto, para que fosse utilizada a necessária base semelhante de comparabilidade, a Autoridade Fiscal corretamente incluiu os custos do frete, seguro e impostos de importação na apuração do preço praticado e no preço parâmetro de bens e serviços aplicados na produção.

Esse entendimento tem sido majoritário em decisões da CSRF, como pode ser verificados nas ementas abaixo colacionadas:

MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS. INCLUSÃO.

Na apuração dos preços praticados de acordo com o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), devem ser incluídos o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação, nos termos do que preconiza o art. 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos. (Acórdão 9101-004.712, de 17 de janeiro de 2020, da 1ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

Segundo o disposto no art. 18, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, o preço praticado é o preço de aquisição da mercadoria (FOB), acrescido dos valores incorridos a título de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. A inclusão desses valores no cálculo do preço praticado em nada prejudica o direito do sujeito passivo em deduzi-los como despesa no levantamento do lucro líquido do exercício. Por outro lado, a não inclusão daqueles valores no cálculo do preço praticado prejudicaria a sua comparabilidade com o preço parâmetro levantado segundo o método PRL, uma vez que, neste, estão necessariamente incluídos os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. (Acórdão 9101-003.394, de 05 de fevereiro de 2018, da 1ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2007

IRPJ E CSLL. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

Segundo o disposto no art. 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, o preço praticado é o preço de aquisição da mercadoria (FOB), acrescido dos valores incorridos a título de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. A inclusão desses valores no cálculo do preço praticado em nada prejudica o direito do sujeito passivo em deduzi-los como despesa no levantamento do lucro líquido do exercício. Por outro lado, a não inclusão daqueles valores no cálculo do preço praticado prejudicaria a sua comparabilidade com o preço parâmetro levantado segundo o método PRL, uma vez que neste estão necessariamente incluídos os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. (Acórdão 9101-003.019, de 09 de agosto de 2017, da 1ª Turma da CSRF)

FRETE, SEGURO E TRIBUTOS SOBRE IMPORTAÇÃO.

A norma aplicável à época do lançamento expressamente determinava que os valores relativos ao frete, seguro e tributos sobre importação compusessem o custo no cálculo do preço praticado, para fins de comparação com o preço parâmetro. (Acórdão 9101-002.461, de 19 de outubro de 2016, da 1ª Turma da CSRF)

Do preço praticado apurado pelo método PRL20

O método PRL 60 é utilizado para o ajuste de preços de transferência no caso de importação de bens e serviços de pessoas jurídicas vinculadas e que são empregadas na produção de bens, ou seja, que agregam valor ao bem produzido.

Por outro lado, no caso do bem ou serviço importado de pessoas jurídicas vinculadas que são apenas revendidos, sem passar por nenhum processo de industrialização ou de agregação de valor, o ajuste de preços de transferência é pelo método PRL20, no qual, para apuração do preço parâmetro, se aplica uma margem de lucro de 20% sobre o preço de revenda.

A Autoridade Fiscal considerou que a Embargante apurou corretamente o preço parâmetro pelo método PRL20. Portanto a controvérsia seria relativa a inclusão do frete, seguro e imposto no preço praticado.

O ajuste do preço de transferência busca corrigir o custo que um importador informa ter pago a uma pessoa jurídica vinculada relativo a uma mercadoria revendida no país, de modo a corrigir o lucro apurado.

A inclusão de fretes, seguro e impostos no preço praticado era previsto no art. 18, caput e § 6º da Lei nº 9.430/96, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I Método dos Preços Independentes Comparados PIC:

[...]

II Método do Preço de Revenda menos Lucro PRL:

[...]

III Método do Custo de Produção mais Lucro CPL:

[...]

(...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

A inclusão do frete, seguro e imposto estava prevista na IN SRF 243/2002:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação. (g.n)

Por óbvio que a Recorrente procura obter lucro ao comercializar um produto. No caso de mercadoria importada, para auferir um lucro deve praticar um preço de venda maior que o custo de importação do produto. E o custo incluiu não apenas o preço de aquisição do produto, mas também o frete, seguros e imposto de importação.

Entendo razoável supor que uma margem de lucro de 20% sobre a revenda, prevista na Lei nº 9.430/96 é baixa, uma vez que há outros custos administrativos e de vendas, que inclui o frete, seguro e imposto de importação.

Ora se o preço parâmetro inclui frete, seguro e imposto de importação, o preço praticado também deverá incluir essas parcelas para fins de comparabilidade e ajuste do preço de transferência.

Portanto, outra não pode ser a interpretação do § 6º, do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996, senão aquela que conclui pela inclusão dos valores de frete, seguro e tributos sobre importação no preço praticado.

Conclusão

Por todo o acima exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para fins de suprimir a omissão quanto a falta de apreciação do argumento da Embargante acerca da questão da inclusão dos valores relativos ao frete, seguros e tributos no cálculo do preço praticado dos produtos submetidos ao método PRL, mantendo as demais decisões do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama